

# EFEITOS JURÍDICOS DO USO DA EMENTA DESFUNDAMENTADA OU DESCONTEXTUALIZADA NAS DECISÕES JUDICIAIS

## LEGAL EFFECTS OF THE USE OF UNFOUNDED OR DECONTEXTUALIZED ABSTRACTS IN JUDICIAL DECISIONS

Jamil Fuad Gurian<sup>1</sup>

**RESUMO:** Após a reforma advinda do código de processo civil, deu-se grande privilégio à sistemática de precedentes, de forma que passaram a tomar espaço de maior protagonismo junto ao sistema jurídico brasileiro, antes claramente influenciado em maior escala pelo sistema *civil law*. Tal modificação tem por base, dentre outros motivos, a observação da experiência internacional no respeito às decisões anteriormente tomadas, entregando coerência ao sistema, todavia, observa-se cada vez mais a tendência do judiciário de observação da ementa ao invés de se observar o julgado como um todo, o que acarreta uma série de problemas. Usando tal problemática de fundo, bem como com a utilização da teoria das “frases sem texto” do linguista francês Dominique Maingueneau, objetiva-se com o uso da interdisciplinaridade, apresentar método capaz de demonstrar como o uso das ementas pode ser prejudicial ao judiciário como um todo, bem como, apresentar as soluções para tal situação pragmática. Para método de abordagem, utilizou-se de pesquisa qualitativa com método hipotético-dedutivo, juntamente de pesquisa bibliográfica, concluindo que o uso de uma ementa dentro de um julgado de forma desfundamentada é nulo, enquanto o julgado que se utiliza de ementa de forma descontextualizada é anulável.

**PALAVRAS-CHAVE:** Antinomia. Normas. Precedentes. Segurança Jurídica. Enunciação Aforizante.

**ABSTRACT:** After the reform of the civil process code, great privilege was given to the system of precedents, so that they began to take on greater protagonism within the brazilian legal system, previously clearly influenced on a larger scale by the civil law system. Such modification is based, among other reasons, at the observation of international experience in respect of previously taken decisions, providing coherence to the system, however, there is an increasing tendency for the judiciary to observe only the abstracts instead of the judgement as a whole, which causes a series of problems. Using this background problem, as well as the theory of “sentences without text” by the French linguist Dominique Maingueneau, the objective, through the use of interdisciplinarity, is to present a method capable of demonstrating how the use of abstracts can be harmful to the judiciary as a whole, as well as presenting solutions for such a pragmatic situation. As a method, qualitative research was used, alongside the hypothetical-deductive method and bibliographical research, concluding that the use of a

---

<sup>1</sup> Sócio do Hadad Rasga, Gurian Advogados. Professor Assistente das disciplinas de Direito Tributário I, II, III, IV e V na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP sob a tutela do Professor Doutor Estevão Horvath. Mestre em Direito Tributário pelo IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (2.023). MBA em Gestão Tributária pela Trevisan Escola Superior de Negócios (2.020). Especialista em Direito Tributário pelo IBET - Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (2.019). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo (2.015). Contato: fuadgurian@hotmail.com.

abstract within a judgement in an unfounded way is null, while the judgement that uses an abstract in a decontextualized way is voidable.

**Key-words:** Antinomy. Standards. Precedents. Legal certainty. Aforizing enunciation.

**DATA DE RECEBIMENTO: 31/03/2024**  
**DATA DE APROVAÇÃO: 04/12/2024**

## INTRODUÇÃO

Se há um tema que gera controvérsia junto da comunidade jurídica a partir do advento do Novo Código de Processo Civil, esse tema é referente método que se utiliza em decisões judiciais pautadas em precedentes.

Tais controvérsias não são desmotivadas. Toda temática ingressante em um sistema gera discussões entre os estudiosos da ciência do direito. Não fosse assim, o desenvolvimento da interpretação seria consideravelmente mais desafiador do que já o é.

Interpretar pode ser entendido como o método de atribuir sentido a algo, o que por óbvio, deve se dar de maneira coerente com o texto, dado que se assim não ocorrer, perde-se por completo o sentido que se deseja alcançar.

Em decorrência disso, deve-se sempre ter em mente que, muito embora a interpretação seja tida como inesgotável, isso não significa que não haja limites, limites esses sempre presos ao texto ao qual está conectado e ao contexto no qual está inserido.

Nessa linha de pensamento, a pragmática da ciência do direito vem sendo introduzida a problemas causados por lapsos, ausências de conexão entre ementas e as razões valorativas que levaram os representantes do judiciário à determinada tomada de decisão, decisão essa representada pelo acórdão.

Tornou-se comum o uso de trechos ementares enquanto ferramentas valorativas de decisões que visem corroborar, confirmar os argumentos expostos pelos julgadores, sem realizar a devida conexão entre sua existência, relacionada ao caso concreto paradigma, e sua aplicação enquanto método valorativo referível de confirmação, as quais, em muitas oportunidades, devido a mencionada falta de conectividade, leva a falhas que podem ir além, aquém, ou

tratar de matéria completamente diversa daquilo que o julgador pretendia se utilizar.

O ato de ementar algo pode ser conceituado como uma menção, um apontamento resumido de algo maior, um registro dos pontos considerados essenciais em um texto, seja em formato hermenêutico (extraído do texto o sentido compreendido), seja em formato direto (com trechos do julgado).

Tomando por base tais premissas, o presente trabalho busca demonstrar quais os efeitos jurídicos causados pelas ementas que se desencontram com o texto originário, não logrando estabelecer uma conexão lógica com aquilo que está escrito em decisão e aquilo que está ementado, bem como quando em ocorrência do uso de ementa de forma descontextualizada com o caso concreto, definindo as consequências do uso de uma ementa de maneira desfundamentada ou descontextualizada, estabelecendo assim os efeitos jurídicos causados em tais situações.

Para tal fim, utilizar-se-á da ótica da hermenêutica junto da teoria do constructivismo lógico-semântico-pragmático, realizando alguns apontamentos que demonstrem as consequências entre a falta de conexão intertextos (decisão-ementa e ementa-decisão).

Visando tal fim, se faz necessária abordagem teórica quanto ao conceito de linguagem e sua conexão com a verdade, para em seguida abordar a língua e sua função geradora de sentido. Feito isso, aborda-se o conceito de aforização junto ao direito, e seu funcionamento junto das decisões judiciais para ato contínuo, abordar os efeitos jurídicos propriamente ditos.

Por derradeiro, como método de abordagem, utilizou-se de pesquisa qualitativa com método hipotético-dedutivo, juntamente de pesquisa bibliográfica, de forma que se mostre capaz de realizar robusta argumentação dissertativa-argumentativa, obtendo conclusão assertiva junto da temática enfrentada.

## **1 DO CONCEITO DE LINGUAGEM E SUA CONEXÃO COM A VERDADE**

Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre o conceito de linguagem, de verdade, e como tais institutos se comunicam de forma a proporcionar uma ligação entre decisão e ementa.

O conhecimento, em linhas gerais, pode ser conceituado como a forma pela qual um ser humano, dotado de inteligência, tenta entender aquilo que o entorna.

A linguagem, na acepção aqui abordada, tem seu marco inicial na obra de Wittgenstein (*Tractatus logico-philosophicus*), a qual considera a linguagem como um conhecimento separado do empirismo, pois em tese não se pode passar o conhecimento empírico sem que o seja em forma de linguagem, trazendo a tona o modelo filosófico denominado giro linguístico.

Em tal modelo, a linguagem não se trata de um meio para um fim, mas se torna um instrumento capaz de criar a própria realidade do indivíduo, levando em consideração o contexto ao qual está inserido. Conforme Tomé<sup>2</sup>:

A linguagem não reflete as coisas tais como são (filosofia do ser) ou tais como desinteressadamente percebe uma consciência, sem qualquer influência cultural (filosofia da consciência). A significação de um vocábulo não depende da relação com a coisa, mas do vínculo que estabelece com outras palavras.

No mais, a linguagem é dotada daquilo que se denomina autorreferencialidade, o que significa afirmar que o conhecimento necessariamente se dará pela linguagem.

Quanto ao instituto da verdade, há uma série de conceitos referentes a tal vocábulo que podem ser utilizados, dentre os quais os mais conhecidos remetem a verdade por correspondência, – caracterizada pelo uso da linguagem usada de forma neutra, ligada à realidade – verdade por coerência, - caracterizada pela inexistência de contradições no uso da linguagem – verdade por consenso, - caracterizada pelo acordo do significado entre a maioria dos emissores e receptores da linguagem – e verdade pragmática - caracterizada pelos efeitos práticos conduzidos pela linguagem – todos métodos válidos, a depender do referencial teórico utilizado.

O conceito de verdade utilizado neste estudo se pauta no uso da linguagem, no sentido da existência de significações entre palavras, considerando para tanto o contexto histórico-cultural segundo ao qual uma

---

<sup>2</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**. 4ª ed. São Paulo. Noeses. 2016. P. 43-44. Edição do Kindle.

assertiva adotada como verdade está sendo afirmada. Nesse sentido, Carvalho<sup>3</sup> aduz que:

Cada pessoa dispõe de uma forma particular de conhecimento em conformidade com um sistema de referências adotado e condicionado por seus horizontes culturais. Em razão disso, não há que se falar em verdades absolutas, próprias de um objeto, porque o mesmo dado experimental comporta inúmeras interpretações. A verdade é uma característica de linguagem, determinada de acordo com o modelo adotado, pelas condições de espaço-tempo e também, pela vivência sociocultural de uma língua. É, portanto, sempre relativa.

Com isso, para o presente trabalho, tem-se que o conceito de verdade é pautado pela linguagem, considerando que por mais que a verdade seja relativa, a mesma possui limites estabelecidos pelo texto ementado, seja em seu processo de enunciação, seja em sua utilização em decisões judiciais, e pelo horizonte cultural do hermeneuta e sua necessidade de desenvolvimento das razões de decidir, quando inserido dentro do sistema referencial jurídico da decisão.

## 2 A LÍNGUA E SUA FUNÇÃO GERADORA DE SENTIDO

A língua pode ser considerada como um conjunto de palavras reconhecidas e reconhecíveis, conectadas entre si em decorrência de um sistema pré-estabelecido e auxiliando a linguagem, pois se a linguagem cria a realidade, a língua é a forma pela qual a linguagem toma forma.

Ocorre que, enquanto a linguagem pode ser considerada uma, a língua, além de existir em várias formas diferentes, produz efeitos completamente distintos dependendo do sistema referencial ao qual se está inserido. Nas palavras de Flusser<sup>4</sup>:

Este, o intelecto, dispõe de uma coleção de óculos, das diversas línguas, para observá-la. Toda vez que troca de óculos, a realidade “parece ser” diferente. A dificuldade dessa imagem reside na expressão “parece ser”. Para ser, a realidade precisa parecer. Portanto, toda vez que o intelecto troca de língua, a realidade é diferente.

---

<sup>3</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Teoria Geral do Direito: o Constructivismo-lógico-Semântico**. São Paulo. Noeses. 2016. P. 26.

<sup>4</sup> FLUSSER, Vilém. **Língua e realidade**. 2ª ed. São Paulo. Annablume, 2004. P. 65.

Na visão do autor<sup>5</sup>, o intelecto se manifestando através da língua pode ser comparado ao funcionamento de uma tecelagem. Imagine-se uma sala, onde há uma fiação transformando algodão (dados perceptíveis ou brutos) em fios (palavras), levando em consideração que, passado certo tempo, a maioria da matéria prima (fios) já chega pronta. Feita tal conversão, em outra sala, serão formadas as frases através dos fios formados em uma peça de roupa (frase ou texto, ou como no caso em estudo, uma decisão judicial).

Pois bem. Seguindo na linha de raciocínio de Flusser, o que poderia ocorrer caso, quando da fiação de determinado produto, se usasse linhas não correspondentes a uma determinada produção, de cor ou produto diferente, ou tentasse se utilizar uma quantidade menor de fios buscando obter o mesmo resultado? O uso de palavras inadequadas ou em menor quantidade certamente estragaria a confecção do que se pretendia produzir.

Pois é justamente o que ocorre quando do uso inadequado de ementa junto à uma decisão judicial. Se a decisão judicial é uma roupa a qual se tenta replicar minimamente utilizando uma ementa e não se consegue realizá-lo de maneira adequada em conjunto com as razões que geraram determinada decisão, ocorre erro na geração de sentido a qual o usuário da ementa tentou realizar, ou seja, o emissor da mensagem não conseguiu propagar o sentido desejado ao receptor. Ou ainda, em uma analogia com a teoria dos jogos, conforme a prof<sup>a</sup> Aurora Tomazini de Carvalho<sup>6</sup>:

De acordo com a teoria dos jogos, todo jogo é composto por um conjunto de regras próprias, que o determina e o diferencia dos demais. É mediante o cumprimento destas regras que se joga o jogo e é por meio delas que sabemos qual o jogo jogado.

Assim, em suma: I) o intelecto é o meio pelo qual se converte dados brutos em palavras; II) as palavras, por sua vez, se modificam conforme a língua que está sendo utilizada; III) a língua em sua utilização necessita respeitar uma ordem adequada de forma a fazer sentido; IV) o uso inadequado da língua tem como consequência a falha na condução de sentido; V) Em uma analogia com a teoria dos jogos, o uso incorreto da língua traz como consequência uma

---

<sup>5</sup> Ibidem. P. 49.

<sup>6</sup> CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Teoria Geral do Direito: o Constructivismo-lógico-Semântico**. São Paulo Noeses. 2016. P. 38.

violação às regras do jogo. Assim se consegue visualizar claramente as consequências em ementar erroneamente uma decisão judicial.

### 3 DECISÕES E AFORIZAÇÕES

Para compreender os efeitos jurídicos decorrentes da aforização, causados pela dissociação entre a ementa e o julgado, necessário se faz compreender o instituto da decisão jurídica e sua essencialidade dentro do sistema jurídico como um todo.

A decisão jurídica nada mais é do que a efetivação de um momento de deliberação, onde determinado ente competente realiza juízo valorativo das opções disponíveis que possui dentro de um determinado contexto.

Através dos valores aplicados ao julgado, surgem os motivos, as razões de decidir pelas quais determinada decisão é tomada, a chamada *ratio decidendi*.

Através das razões de decidir, as razões valorativas do hermeneuta tomam forma através do texto, externando o caminho percorrido para a tomada de decisão, dividindo tal formato em momentos distintos conforme os ditames estabelecidos pela *common law* que se buscaram aplicar no Brasil: a) alegação dos fatos materiais (principais fatos alegados na demanda), desenvolvimento de raciocínio legal (desenvolvimento hermenêutico conforme os fatos alegados) e julgamento (decisão em si).

Assim, verifica-se que há um processo de interpretação linear que busca aplicar o direito, onde se observará não apenas os motivos jurídicos, mas também as razões do intérprete, os valores que fazem parte da decisão. Conforme Tomé<sup>7</sup>:

É inegável, porém, que todo e qualquer julgador orienta suas decisões com base em valores pessoais, que ingressam no âmbito da atividade interpretativa. O aplicador do direito não tem como desprezar as influências recebidas em sua formação, tais como educação familiar, convivência em sociedade e experiências da vida profissional, o que faz da neutralidade do direito um mito. Os valores são ferramentas importantíssimas de

---

<sup>7</sup> TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**. 4ª ed. São Paulo. Noeses. 2016. P. 346-347. Edição do Kindle.

convencimento e persuasão, influenciando, decisivamente, a fixação do conteúdo da norma jurídica a ser emitida.

Dentro de tal contexto, surge a problemática da ementa, dada sua incapacidade de demonstrar, *per se*, todo o desenvolvimento intelectual que levou a uma decisão ou mesmo a demonstração valorativa, dado que sua essência de apontamento resumido de algo maior, visando registrar os pontos considerados essenciais em um texto, não consegue extrair todas essas características primordiais ao direito, dada sua característica de texto aforizado. Assim, cumpre definir o conceito de aforização, que segundo Dominique Maingueneau<sup>8</sup>, pode ser assim definida:

Por definição, a aforização é uma frase “sem texto”. No nível mais imediato, isso significa que ela não é precedida ou seguida de outras frases com as quais está ligada por relações de coesão, de modo a formar uma totalidade textual ligada a um gênero de discurso.

A aforização então tem sua ocorrência quando se utiliza da hermenêutica presente em um texto ou em pontos estratégicos presentes em um texto, sendo tais pontos separados da fonte geradora de sentido. Tal acepção é completamente distinta da vertente textualizante no que tange o processo de enunciação, caracterizada por sua versatilidade, permitindo ao produtor do texto direcionar suas argumentações, se utilizar de jogos de linguagem que lhe sejam mais adequados para implementar seus argumentos de convencimento (falando especificamente da ciência do direito). Segundo Baronas<sup>9</sup>:

[...] enquanto a enunciação textualizante define posições correlativas de produção e recepção e papéis específicos para o enunciador e o enunciatário negociados em conformidade com a cena genérica, a enunciação aforizante prescinde de posições correlativas, definindo uma cena onde o locutor, um sujeito jurídico e moral, fala a uma espécie de auditório universal. Enquanto a enunciação textualizante envolve jogos de linguagem de diversas ordens, como argumentar, narrar, perguntar, responder etc., a aforizante pretende apresentar o pensamento do locutor como a verdade soberana, para além dos jogos da linguagem.

---

<sup>8</sup> MAINGUENEAU, Dominique. **Frases sem texto**. Trad. Sírio Possenti. São Paulo. Parábola Editorial. 2014. Posição 466 de 3975 Edição do Kindle.

<sup>9</sup> BARONAS, Roberto Leiser. **Enunciação aforizante versus textualizante: notas sobre tensões estruturais e extratextuais in Revista Estudos Linguísticos**. Volume 43, nº 3. São Paulo. GEL – Grupo de Estudos Linguísticos do Estado de São Paulo. P. 1.325.

Importante se faz colocar que o conceito de enunciação utilizado por Maingueneau e Baronas converge com o utilizado neste trabalho. Considera-se que a enunciação resta caracterizada como o momento pregresso a tomada de uma decisão no direito, enquanto para os mencionados autores, isso é colocado de forma mais abrangente, abarcando outras ciências que não apenas a ciência do direito.

As aforizações, por sua vez, podem se dar de duas formas, a primária e a secundária. A aforização primária se caracteriza por sua desconexão textual completa, como por exemplo, em slogans, provérbios e ditados, enquanto a aforização secundária se caracteriza por sua ligação junto à um texto base.

A aforização secundária, por sua vez, tem sua ocorrência contextual em dois momentos distintos: quando do envio da mensagem e quando da recepção da mensagem. Por óbvio, que dependendo de como a mensagem se passa, muda-se completamente a forma como ela é recepcionada, bem como que a mensagem pode ser passada nos exatos moldes intencionados pelo emitente, e o receptor modificar seu intento.

#### **4 AFORIZAÇÕES NO DIREITO: O TEXTO AFORIZADO INEXATO, A APLICAÇÃO DESCONTEXTUALIZADA E A INTERTEXTUALIDADE VICIADA**

Dando seguimento ao percurso gerador de sentido ao qual se pretende produzir, faz-se necessário ingressar nos planos de texto, contexto e intertextualidade, pois o entendimento de tais institutos sedimentará o objetivo ao qual se busca no presente trabalho.

Quando se fala do entendimento do que seria texto, entende-se que se trata do suporte físico, a base de onde serão retiradas as significações. Assim, pode-se dizer que o texto é a origem do desenvolvimento interpretativo.

O texto, manifestado através da decisão judicial na ótica do presente trabalho, serve como o elemento formador da ementa. Será através dele que se visará os principais elementos do texto originário para converter gerar uma ementa.

O contexto, por sua vez, caracteriza-se pelas associações linguísticas e extralinguísticas ligadas diretamente ao texto. No caso, partindo do pressuposto que a interpretação se inicia com o texto, o intérprete, ainda que de forma

subconsciente, realiza um juízo contextual, de forma a melhor compreender o conteúdo a que se relaciona. Nas palavras de Paulo de Barros Carvalho<sup>10</sup>:

(...) Mas não há texto sem contexto, pois a compreensão da mensagem pressupõe necessariamente uma série de associações que poderíamos referir como linguísticas e extralinguísticas. Neste sentido, aliás, a implicitude é constitutiva do próprio texto. Haverá, portanto, um contexto de linguagem envolvendo imediatamente o texto, como as associações do eixo paradigmático, e outro, de índole extralinguística, contornando os dois primeiros.

O entendimento do uso contextual se mostra de essencial importância, dado que através do seu uso adequado, uma ementa poderá ou não estar ligada à decisão jurídica dentro de um critério valorativo buscado pelo prolator da decisão.

Já a intertextualidade, também chamada de dialogismo, pode ser retratada como o diálogo entre textos, a relação de sentido estabelecida entre um texto e outro. No caso da intertextualidade, partimos da premissa estabelecida pela professora Priscila de Souza<sup>11</sup>:

A intertextualidade é o modo como os textos são construídos. Como se vê, todo discurso sempre se refere a outro discurso. Isso porque, diante da concepção de conhecimento da qual partimos, os enunciados se referem a outros enunciados e não uma realidade "em si mesma". Não há como conceber que a criação de um texto possa ser absolutamente independente de outros textos.

A intertextualidade tratada entre texto e ementa, todavia, não se trata apenas da acepção tratada pela doutrina, tal qual a criação de um novo texto, devido ao processo de significação criado pelo hermeneuta, mas também por um processo mais simples, do qual se visa refletir de forma adequada os aspectos mais significativos do texto originário, nos ditames já explanados da enunciação aforizante.

Dentro de tal sistema, inclui-se o instituto das aforizações primárias, caracterizadas pela desconexão completa com o texto originário, a qual no

---

<sup>10</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 6ª ed. São Paulo. Noeses. 2015. P. 198-199.

<sup>11</sup> SOUZA, Priscila de. **Intertextualidade na linguagem jurídica: conceito, definição e aplicação in Constructivismo Lógico-Semântico**. Vol. 2. Coord. Paulo de Barros Carvalho. São Paulo. Noeses. 2018. P. 94

direito, se dá através da redação das teses ou súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Já as aforizações secundárias tem por característica o destacamento de um texto fonte para então se realizar a composição de um novo texto, a qual no direito, se dá através do uso do texto originário como arcabouço para o texto aforizado, através do uso da ementa propriamente dita.

A ligação entre um texto fora de contexto através do uso da ementa via aforização, seja ela primária ou secundária, reside na ligação conectiva reduzida, sendo nesta em um grau maior, e naquela em grau menor.

A tutela eventualmente concedida com base em ementa, caso não seja explanada pelas razões de decidir, é feita de forma temerária, pois as razões determinantes que levaram a tal entendimento não tomam forma no caso concreto, devendo o julgador demonstrar suas razões valorativas de decidir, bem como observar a ementa de caso concreto como um complemento, um elemento valorativo auxiliador, e não uma regra a ser observada cegamente.

O que se deve compreender é que, por mais que o processo de enunciação da aforização seja realizado, isso não significa que a mensagem emitida pelo texto até o intérprete será recepcionada nos exatos moldes da decisão, isso pois cada pessoa possui uma forma de interpretar, de contextualizar, podendo facilmente retirar de contexto o texto originário que lhe deu causa.

Dentro dos ditames já abordados no que tange a aforização secundária, parte-se do pressuposto que diferentemente da aforização primária, ela terá um contexto maior, assim como terá um contexto de utilização. Há uma individualização maior no que tangem as especificações do caso concreto. Todavia, à exemplo da aforização primária, isso não significa que a ementa corresponderá ao texto que lhe deu causa, muito menos que sua aplicação se dará em contexto adequado pelo hermeneuta, o que inclusive é alertado por Maingueneau<sup>12</sup>:

Em contrapartida, as aforizações secundárias, que nos interessam particularmente neste livro, são consideradas em dois contextos efetivos: um contexto-fonte e um contexto de

---

<sup>12</sup> MAINGUENEAU, Dominique. **Frases sem texto**. Trad. Sírio Possenti. São Paulo. Parábola Editorial. 2014. Posição 466 de 3975 Edição do Kindle.

recepção. A diferença entre os dois alimenta os comentários que põe em evidência as “deformações”, os “mal-entendidos”, os “deslizamentos de sentido”... que o contexto de recepção os fará sofrer.

Como se verifica, em sede de aforização secundária, tal modalidade merece especial atenção, em especial no que tange a recepção da mensagem. Dada a emissão da mensagem realizada dentro de um contexto limitado pela ementa, o receptor da mensagem poderá usar de tal instituto como valoração de suas idéias, com a faculdade de descontextualizar a mensagem para ponto que lhe seja de interesse, de forma que cabe ao hermeneuta especial atenção para realizar o uso de tais mecanismos de forma adequada ao contexto ao qual o caso concreto está incluído. O Professor Mantovani Colares<sup>13</sup> já alerta para tal problemática, nos seguintes ditames:

No Brasil, o problema é que há uma cultura consolidada de valorização de ementas, pois as decisões de órgãos colegiados em tribunais seguem todo um texto de um julgador que expõe sua opinião (voto), mas ao final se faz um resumo com a indicação do resultado (ementa) e muitas vezes ainda se faz um desdobramento para um resumo mais apertado, a sumula. A ementa e a sumula são frases sem texto.

Com isso, consegue-se visualizar uma reação em cadeia, um círculo vicioso cujas amarras mostram-se consideravelmente desafiadoras de se desfazer. O texto jurídico é a manifestação pela qual se dá o direito. No caso das decisões judiciais, através delas se refletirá todo o processo valorativo realizado pelo hermeneuta para a chegada a uma tomada de decisão.

O processo de enunciação da aforização, por mais bem elaborado que seja, não conseguirá trazer em seu bojo todas as informações que foram levantadas para a elaboração das razões de decidir, deixando assim o texto ementado aberto, e passível de interpretação desvirtuada, dada a mensagem aberta enviada ao emissor, permitindo ao receptor tratá-la da forma que melhor lhe aprouver.

A interpretação desvirtuada se caracteriza principalmente pela descontextualização, utilizando-se ementas como reforços valorativos ou

---

<sup>13</sup> CAVALCANTE, Mantovani Colares. **Frases sem texto: a utilização de precedentes a partir de ementas in Texto e contexto no direito tributário**. Coord. Paulo de Barros Carvalho. São Paulo. Noeses. 2020.

mesmo com o reflexo do pensamento do hermeneuta, não levando em conta as circunstâncias pelas quais levaram um julgador a tomar determinada decisão, havendo assim uma dissociação de razões de decidir, uma dissociação entre a ementa e o julgado.

Nesse sentido, a intertextualidade salutar cujo reforço argumentativo que o uso da ementa traria tem por consequência o envenenamento da decisão judicial.

Partindo-se do pressuposto que a intertextualidade se caracteriza enquanto instituto como uma relação de sentidos entre um texto e outro, o uso da ementa acaba arruinando tal conexão sináptica, favorecendo a ocorrência de interpretações inadequadas, o que deve ser impedido, sob pena de o direito tornar-se uma ciência de aplicabilidade vazia, onde o caminho percorrido para o resultado não importa. Não se importa em conhecer para então interpretar e depois aplicar, aplicando-se diretamente, sem nem se explicar os motivos para tal.

A partir do momento que os motivos relevantes deixam de ser observados, que os valores deixam de tomar forma através do texto, que o contexto se perde no tempo e espaço, todo o sistema jurídico em si é colocado em xeque.

## **5 EFEITOS JURÍDICOS DA EMENTA DESFUNDAMENTADA NA DECISÃO JUDICIAL**

Estabelecidas as premissas, urge então a necessidade de apontar os efeitos jurídicos efetivos da dissociação entre a ementa e o julgado em casos concretos, tratando inicialmente do uso da ementa sem quaisquer apontamentos das razões de decidir, prática cada vez mais corriqueira por parte do judiciário.

Todas as decisões judiciais dentro da sistemática de precedentes necessitam, impreterivelmente, de coerência, caracterizada pela ligação que possui entre casos semelhantes entre si, e integridade, na forma que os juízes

devem desenvolver seus argumentos de forma integrada ao sistema pré-estabelecido. Conforme Lênio Streck<sup>14</sup>:

Neste ambiente, coerência e integridade manifestam-se como elementos da igualdade. No caso específico da decisão judicial, isso significa que os diversos casos serão julgados com igual consideração. Analiticamente, pode-se dizer que: a) coerência liga-se à consistência lógica que o julgamento de casos semelhantes deve guardar entre si. Trata-se de um ajuste que as circunstâncias fáticas que o caso deve guardar com os elementos normativos que o Direito impõe ao seu desdobramento; e b) integridade é a exigência de que os juízes construam seus argumentos de forma integrada ao conjunto do Direito, numa perspectiva de ajuste de substância. A integridade traz em si um aspecto mais valorativo/moral enquanto a coerência seria um *modus operandi*, a forma de alcançá-la.

No mais, toda decisão judicial passa por um processo valorativo argumentativo, d'onde se sopesa os melhores motivos para aplicação de determinada decisão judicial.

O ponto de partida óbvio para enfrentar o uso de uma ementa que não possui qualquer desenvolvimento de razão de decidir seria o ordenamento que disciplina o método pelo qual as decisões judiciais terão que ser tomadas, notadamente, o Código de Processo Civil.

O artigo 489, §1º, inciso V, do supramencionado diploma legal, bem como o artigo 93, IX da CF, concede direcionamento quanto ao questionamento imposto de que uma decisão judicial não se considera fundamentada pela mera invocação de precedente ou enunciado de súmula sem que haja a identificação dos fundamentos determinantes e a demonstração que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. Conforme Marinoni, Arenhardt e Mitidiero<sup>15</sup>:

Os precedentes são vertidos em textos que dizem respeito a determinados casos. Isso quer dizer que, como todo e qualquer texto, não dispensam interpretação (nada obstante tenham por função reduzir a equivocidade inerente ao discurso das fontes legislativas) a respeito do significado da linguagem empregada e a propósito do respectivo âmbito de aplicação.

---

<sup>14</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica - Quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito**. Belo Horizonte. Editora Letramento. 2017. P. 34-35. Edição do Kindle

<sup>15</sup> ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 493-494.

Nesse sentido, o desenvolvimento de raciocínio, a evolução valorativa que levou a uma tomada de decisão tem um papel que não pode ser ignorado.

Motivo de grande discussão no sistema jurídico consiste na classificação de uma decisão desfundamentada, ausente de razões de decidir, como decisão nula ou anulável.

A resposta para tal questionamento deve ser a de que tal decisão é nula. Isso pois constitui direito fundamental o de conhecer a motivação da decisão à qual irá lhe ser aplicado. O uso de uma mera ementa não consegue refletir as valorações realizadas pelo julgador quando do julgamento, motivo pelo qual, não pode surtir efeitos jurídicos.

Uma decisão judicial pode ser considerada nula quando identificado em seu corpo um erro de procedimento, sendo adequada de vício tamanho capaz de anular todo o processo. Nas palavras de Câmara<sup>16</sup>:

O CPC exige, concretizando o princípio constitucional, uma fundamentação substancial das decisões. Não se admite a prolação de decisões falsamente motivadas ou com “simulacro de fundamentação”. É o que se dá nos casos arrolados no § 1º do art. 489, o qual enumera uma série de casos de falsa fundamentação, as quais são expressamente equiparadas às decisões não fundamentadas (FPPC, enunciado 303: “As hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 489 são exemplificativas”). Assim, não se considera fundamentada a decisão que “se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida”. Deste modo, não são aceitas, por falsamente fundamentadas, decisões que digam algo como “presentes os requisitos, defiro”, ou “sendo provável a existência do direito alegado e havendo fundado receio de dano irreparável, defiro a tutela de urgência”, ou qualquer outra a estas assemelhada.

Nesse sentido, até mesmo uma decisão judicial que seja favorável ao litigante ao se utilizar do uso de ementas como fundamentação sem desenvolvimento de *ratio decidendi* são passíveis de alteração, seja através de eventuais recursos cabíveis, seja por meio de ação rescisória, institutos disponibilizados pelo próprio sistema para solução de tais querelas, desde que, óbvio, respeitados os requisitos para seus respectivos usos.

---

<sup>16</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo. Ed. Atlas. 3ª Edição. P. 26.

Também pode ser afirmando que tal preocupação se faria desnecessária em caso de julgamento procedente ao que se está representando, dado que o trânsito em julgado ocorre apenas no dispositivo da decisão judicial, todavia, o dever da fundamentação não pode ser desviado sob a ótica consequencialista de que uma decisão será considerada correta ou não pelas consequências que traz ou os resultados que produz, de forma que o uso da ementa ausente de desenvolvimento hermenêutico culmina na nulidade da decisão judicial.

## **6 EFEITOS JURÍDICOS DA EMENTA DESCONTEXTUALIZADA NA DECISÃO JUDICIAL**

Diferentemente do uso da ementa ausente de fundamentação jurídica que lhe forneça estofos para sustentar uma decisão judicial válida, a ementa utilizada de forma descontextualizada possui fundamentação, há um desenvolvimento interpretativo valorativo, todavia, o sentido extraído da ementa se dá de maneira diversa daquele presente no caso paradigma.

A interpretação, por óbvio, não possui quaisquer limites, os limites da interpretação estão presentes nos horizontes culturais dos próprios intérpretes. Nas palavras do Professor Paulo de Barros Carvalho<sup>17</sup>:

Segundo os padrões da moderna ciência da interpretação, o sujeito do conhecimento não “extrai” ou “descobre” o sentido que se achava oculto no texto. Ele o “constrói” em função de sua ideologia e, principalmente, dentro dos limites de seu “mundo”, vale dizer, do seu universo de linguagem. Exsurge, com muita força, o axioma da inesgotabilidade do sentido - ao lado da intertextualidade - que opera não só no território do sistema do direito posto, mas o transcende, na direção de outros segmentos do saber.

Todavia, aqui não se questiona a liberdade interpretativa do hermeneuta, e sim, o juízo valorativo realizado através da ementa, bem como a efetivação de decisão pautada em tal valoração, sem que se tenha noção completa das razões de decidir que levaram a determinada decisão por parte do intérprete.

A ausência de informações pode levar o hermeneuta ao erro, a descontextualização da decisão, de forma que o intérprete em seu juízo

---

<sup>17</sup> CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 6ª ed. São Paulo. Noeses. 2015. P. 205.

valorativo traga visão completamente fora de relação com o caso concreto ao qual a ementa deu causa.

Nesse sentido, a ementa pode levar a quatro vias interpretativas distintas em sede de decisão, desde que fundamentadas: a) a ementa pode ser interpretada de forma a dar menos informações do que seria necessário para a resolução adequada do caso concreto (*citra decisum*); b) a ementa pode ser interpretada de forma a dar mais informações do que seria necessário para a resolução adequada do caso concreto (*ultra decisum*); c) a ementa pode ser interpretada de forma a dar informações diferentes do que seria necessário para a resolução adequada do caso concreto (*extra decisum*) e; d) a ementa pode ser interpretada de forma a dar as exatas informações necessárias a resolução do caso concreto (*igitur decisum*).

Por óbvio, o uso de tais ementas utilizadas de forma justificada com o raciocínio jurídico adequado das razões de decidir em nada prejudica a hermenêutica, sendo aqui o objeto de crítica a ausência de conectividade entre o uso da ementa e o caso concreto, que leva a ausência de coerência interpretativa.

Ocorre que, diferentemente do primeiro caso abordado, de onde se trata as ementas como ferramentas de uso de justificativa ausentes de fundamentação, aqui as ementas trazem em seu bojo o exercício interpretativo valorativo do hermeneuta, de forma que a solução para cada situação precisa ser analisada de forma pormenorizada.

As ementas descontextualizadas *extra decisum* se caracterizam pelo uso inadequado de uma ementa, a qual se prestaria a justificar qualquer outra decisão, onde o julgador, tomando por base as razões de decidir aforizadas em tal caso, realiza processo valorativo, levando a decisão em sentido contrário a aquilo que foi decidido.

Segundo classificação adotada na qual a ausência de fundamentação acarretaria decisão judicial nula, não se considera adequada a classificação utilizada pelo artigo 489, § 1º, III, do Código de Processo Civil, o qual afirma ser considerada uma decisão não fundamentada aquela que invocar motivos que se prestariam a justificar outra decisão.

De certa forma, considera-se hermeneuticamente contraditório tal dispositivo legal, já que há fundamentação, mas ela não vai de encontro ao caso

concreto. Em suma, fundamentação inadequada diverge de ausência de fundamentação.

No mesmo sentido seguem as ementas utilizadas em desenvolvimento de raciocínio que dizem menos ou mais do que deveriam. Há uma fundamentação, o desenvolvimento de raciocínio está presente, todavia, seu uso enquanto desenvolvimento valorativo pelo hermenêuta acabou por não ser suficiente (*citra*), ou levou o julgador a falar mais do que deveria (*ultra*).

Nesse sentido, tais decisões não se classificam como nulas, mas sim como anuláveis.

Entende-se uma decisão anulável como aquela que produz efeitos jurídicos até que surja ato subsequente que declare sua nulidade. Traz em seu bojo os motivos, as fundamentações necessárias para sua manutenção, mas tais fundamentações são viciadas, podendo ser questionadas pelas vias eleitas pelo próprio sistema para tal, seja via embargos de declaração (art. 1.022 do CPC) ou via mecanismo recursal.

Finalmente, em acepção prática, tanto as decisões desfundamentadas quanto às descontextualizadas possuem efeitos idênticos com soluções idênticas pelo sistema. Ambas as modalidades produzem efeitos até que seja declarada sua nulidade por outra decisão judicial que sobrepuje a anterior, todavia, tratam-se de modalidades distintas, de forma que a solução aplicável favorece a segurança jurídica, mas prejudica sobremaneira o principal objeto do direito, que é o sujeito jurisdicionado, que necessita se utilizar das vias do próprio sistema para correção dos erros cometidos pelas decisões desfundamentadas.

## **CONCLUSÃO**

O presente trabalho tomou por pressuposto teórico o conceito de verdade pautado pela linguagem, tomando em consideração a relatividade de tal instituto (verdade), possuindo limites os quais são estabelecidos pelo próprio texto inserido dentro do sistema referencial jurídico.

A língua, por sua vez, é um método de manifestação da linguagem, necessitando respeitar uma ordem adequada de forma a produzir sentido, que no direito se dá através do texto jurídico.

Em tal linha de raciocínio, quando se fala em decisões judiciais, há a necessidade de um desenvolvimento de raciocínio, o desenvolvimento das razões de decidir, que através do uso da ementa podem se dar de formas viciadas, seja pela descontextualização, seja pela desfundamentação.

O processo de aforização, por sua vez, pode se dar de duas formas no direito, através da aforização primária, caracterizada por desconexão maior com o texto, e a aforização secundária, caracterizada por uma desconexão menor com o texto.

A aforização traz consequências aos institutos de texto, contexto e intertextualidade. No texto, a aforização dificilmente conseguirá lograr êxito em abordar todos os pontos valorativos das razões de decidir, sendo permissivo a interpretações que tirem o texto do contexto e desvirtuem a intertextualidade que seria aplicável de forma virtuosa para uma utilização viciosa e perigosa.

No que tangem os efeitos jurídicos aplicáveis, a decisão que se utiliza de ementa de forma desfundamentada resta nula, dado que a ausência de fundamentação não consegue da norma resta impassível de surtir efeitos jurídicos em decisões judiciais.

Já a ementa utilizada de forma descontextualizada, mas que foi fundamentada, torna-se anulável, dado que os motivos que levaram a determinada interpretação foram expostos pelo hermeneuta, sendo passíveis de reformulação pelos institutos previstos pelo próprio sistema como adequado para tal.

Não se critica o uso da ementa por parte do judiciário, muito pelo contrário. O uso adequado de tal ferramenta se mostra útil ao exercício valorativo dos julgadores. As razões da presente crítica se dão justamente pelo uso de ementas “por si só”, que não refletem os efeitos de um caso específico.

Os tempos atuais mostram-se dinâmicos, há maior facilidade em obtenção de informações, porém, o tratamento de um caso específico como um caso geral tem consequências jurídicas, e o uso da ementa por parte do judiciário enquanto método de demonstração das razões de decidir é um reflexo da carência de atenção do judiciário aos jurisdicionados.

O implemento dos ditames estabelecidos pelo sistema é de difícil cumprimento, todavia, com todas as vênias, trata-se neste artigo daquilo que é mínimo, considerando-se como mínimo a prestação jurisdicional individual em

determinado caso concreto, com apreciação direta e delimitação adequada valorativa por parte do representante do judiciário, o que, caso não ocorra, pode culminar em um colapso de sistema como um todo.

De nada adianta um sistema que forneça métodos adequados para uma solução de litígios cujos aplicadores quando de sua efetivação não o realizam, devendo-se repensar os métodos pelos quais se utilizar desta valiosa ferramenta que é a ementa.

## REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 1ª ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015.
- BARONAS, Roberto Leiser. Enunciação aforizante versus textualizante: notas sobre tensões estruturais e extratextuais. *In: Revista Estudos Linguísticos*, Volume 43, nº 3. São Paulo. GEL – Grupo de Estudos Linguísticos do Estado de São Paulo, 2014.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo. Ed. Atlas. 3ª Edição. 2016.
- CARVALHO, Aurora Tomazini de. **Teoria Geral do Direito: o Constructivismo-lógico-Semântico**. São Paulo Noeses. 2016.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário, linguagem e método**. 6ª ed. São Paulo. Noeses. 2015.
- CAVALCANTE, Mantovani Colares. Frases sem texto: a utilização de precedentes a partir de ementas. *In: Texto e contexto no direito tributário*. Coord. Paulo de Barros Carvalho. São Paulo. Noeses. 2020.
- FLUSSER, Vilém. **Língua e realidade**. 2ª ed. São Paulo. Annablume, 2004.
- MAINGUENEAU, Dominique. **Frases sem texto**. Trad. Sírio Possenti. São Paulo. Parábola Editorial. 2014.
- SOUZA, Priscila de. Intertextualidade na linguagem jurídica: conceito, definição e aplicação. *In: Constructivismo Lógico-Semântico*. Vol. 2. Coord. Paulo de Barros Carvalho. São Paulo. Noeses. 2018.
- STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: Quarenta temas fundamentais da teoria do direito à luz da crítica hermenêutica do direito**. Belo Horizonte. Editora Letramento. 2017.
- TOMÉ, Fabiana Del Padre. **A prova no direito tributário**. 4ª ed. São Paulo. Noeses. 2016.